



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 27 de maio de 2025.

Ofício nº 360/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos à Vossa Excelência, com fulcro no art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.284/2025, de iniciativa do parlamentar Gabriel Belarmino Inácio da Silva, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

A proposta legislativa, sob o aspecto material, objetiva instituir programa “Toque de Inclusão”, que estabelece diretrizes para a substituição dos sinais sonoros em instituições de ensino por sinais musicais, a fim de proporcionar um ambiente mais acolhedor e inclusivo para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Taquaritinga.

Ressaltamos que a Secretaria Municipal de Educação, apoia a iniciativa, pois busca criar ambientes mais acolhedores e menos aversivos para os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Senhores Vereadores, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, sendo inafastável seu veto total, conforme as razões a seguir aduzidas.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que estabelece:

“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, acima transcrito.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

O Projeto de Lei nº 6.284/2025, aprovado por este Legislativo é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a implantação de serviços e obras, como o da espécie em análise.

Ao instituir uma obrigação em prol do munícipe, o diploma impõe à Administração o correlato dever de fiscalizar seu cumprimento, interferindo não somente no processo administrativo, como também nas rotinas burocráticas dos órgãos Municipais, em especial na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo.

Assim, não pode uma lei municipal ordinária sem a iniciativa do Prefeito, criar atribuições para os órgãos da Administração, afinal ela seria responsável pela concretização da Lei.

A indevida ingerência nas prerrogativas do Prefeito despreza o princípio da separação entre os Poderes e contraria o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*”, São Paulo, Saraiva, pp. 111-112).

Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, instruiu Hely Lopes Meirelles que se *“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”* (*Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545*).

Sendo assim, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Essa teoria dos poderes implícitos significa que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. *“Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-*



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100).

Reitera-se que o projeto trata de matéria afeta à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, a quem compete, ainda, exercer a direção da administração municipal e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal. Organização administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, “resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (in Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25a ed., 2012, pág. 447). Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo: “3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos.

Assim, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Em caso similar ao ora analisado, onde se pretendia o uso da biometria nas escolas municipais, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.297, de 12 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga, que dispõe sobre a realização de exame biométrico nas escolas municipais. Matéria de interesse local. Ingerência do parlamento local na administração pública. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263445- 52.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016).

Dessa forma, não pode o presente Projeto de Lei nº 6.284/2025 afrontar o disposto na Constituição Estadual e Federal, na medida em que o texto daquele, originária da Câmara de Vereadores, pretende dizer ao Poder Executivo que ele é obrigado a substituir os sinais sonoros em instituições de ensino por sinais musicais.

É sabido por todos que o custo para instalação de um simples sistema de som em escolas pode variar significativamente dependendo da complexidade do projeto, da qualidade dos equipamentos e da área a ser sonorizada. Um sistema básico com poucos alto-falantes e um amplificador, pode custar alguns milhares de reais, custo este não previsto nas normas orçamentárias aprovadas, portanto, a norma produz custos adicionais sem indicar fontes de custeio.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, é matéria que deve se submeter à reserva de administração. Mesmo que se possa entender não existir reserva de administração no presente caso, é certo que a matéria por força de dispositivos constitucionais, sujeita-se à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.



Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Giroto
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga